



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - NULIDADE - Às Delegacias da Receita Federal
de Julgamento compete julgar processos administrativos nos
quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório
(Dec. nº 70.235/72, c/a redação dada pelo art. 2º da Lei nº
8.748/93, Port. SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos
Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o
julgamento, em primeira instância, de processos relativos a
tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal (art. 5º da Port. MF nº 384/94). 2) A competência pode
ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de
competência conferida a determinado órgão ou agente, com
exclusividade, pela lei. 3) São nulos os atos e termos lavrados
por pessoa incompetente (art. 59, I, Dec. nº 70.235/72).**

**Anula-se o processo a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGEPACK EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana
Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta
e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 11.05.99 na DAMF - BA, de compensação de crédito de IPI com débito de PIS, no valor de R\$13.874,75, correspondente ao período de apuração de abril de 1999, escriturada diretamente no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI) referente ao 3º decêndio de abril de 1999 (fls. 04).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, mediante a Decisão de fls. 17/18, indeferiu em parte o pleito, ao fundamento de que verificação fiscal realizada na escrita fiscal da contribuinte apurou a inexistência de saldo credor a ser compensado, em virtude da glosa de créditos efetuados indevidamente, impossibilitando a realização da compensação solicitada. Negou, assim, a compensação do valor de R\$ 13.410,03 e admitiu a compensação do valor restante de 468,49, desde que estornado no LRAIPI, reportando-se aos demonstrativos de reconstituição da conta gráfica do IPI de fls. 06 a 15.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 19/57, alegando, conforme resumido pela decisão recorrida, que:

“4. Inconformado, às fls.19/31, o contribuinte contesta o Parecer nº 101/2000, alegando sua improcedência, em razão dos erros neste cometidos, ignorando a transferência de legítimos créditos. Argumenta que o requerimento fundamentava-se no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, sendo-lhe permitida a compensação de seus débitos a título da contribuição para o PIS com créditos relativos a crédito-prêmio de IPI transferidos por empresa interdependente, a Pronor Petroquímica S/A. Informa que as referidas compensações foram inclusive devidamente informadas através de DCTF. Requer, preliminarmente a realização de diligência para que seja comprovado o seu direito.

5. Alega que a Pronor Petroquímica S/A, amparada pela legislação vigente no período compreendido entre outubro de 1988 e outubro de 1990, fez jus a benefício fiscal denominado de crédito-prêmio de IPI, ao proceder à exportação de produtos manufaturados nacionais, permitindo-lhe, em consequência, a manutenção e transferência dos créditos que escriturou no Livro de Apuração do IPI.

6. Esclarece que o crédito fiscal em questão é um benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, regulamentado pelo art.3º, inciso II do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, alterado pelo Decreto nº 67.031, de 10 de agosto de 1970, e Decreto nº 64.044, de 12 de janeiro de 1971, finalmente modificado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, amparado por medida judicial, com decisão favorável, pelo Mandado de Segurança registrado sob o nº 96.6332-8, em trâmite na 4ª turma do TRF da 1ª Região.



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

7. *Discute o fato de ser a transferência do crédito-prêmio de IPI para empresa interdependente um procedimento previsto no Decreto-lei nº 491, de 1969, no Decreto nº 64.833, de 1969, § 2º, inciso II, na Portaria GB 14, de 14 de janeiro de 1970, e nos Pareceres Normativos CST n.ºs 63/1970, 88/1970, 397/1970, 474/1970 e 75/1975, e que não cabe a afirmação de que o contribuinte não possui saldo credor, contida no citado Parecer SESIT.*

8. *Por fim, analisa que tem direito a compensação prevista em lei, no art. 191 do RIPI, de 1988, cuja abrangência é determinada pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, pela edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Prossegue afirmando que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, regulamentados pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, expressamente admite a compensação de créditos tributários com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições, mesmo que não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional, sendo este o entendimento reiterado pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.*

9. *Para reforçar seus argumentos, a interessada menciona e transcreve trechos de decisões sobre o assunto, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho de Contribuintes, para concluir que à época das exportações efetivadas pela Pronor Petroquímica S/A a legislação citada estava em vigor, haja vista a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981.*

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 60/68, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/04/1999 a 30/04/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para discutir ou declarar a inconstitucionalidade de lei.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA". //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009355/99-84

Recurso nº : 120.786

Acórdão nº : 202-14.688

Tempestivamente, a contribuinte apresenta o Recurso de fls. 69/94, no qual, em suma, reedita os argumentos anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar ao exame do mérito do presente recurso, impende observar que a decisão recorrida foi prolatada pelo Chefe da DICEX/DRJ/SDR, com base em delegação de competência conferida pela Portaria nº 11, de 15/06/98 (DOU de 22.06.98), o que, consoante entendimento firmado neste Conselho e corroborado pelo art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99, nulifica o ato decisório praticado nessa circunstância.

Nesse sentido, tomo como razões de decidir os bem lançados fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 202-13.760, da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, que a seguir trancrevo:

“Preliminarmente à análise das questões trazidas no recurso apresentado, obrigo-me a tecer algumas considerações que justificam a averiguação do perfeito saneamento do processo administrativo pelos órgãos julgadores de segunda instância.

A meu sentir, o recurso voluntário, além do efeito suspensivo, literalmente inscrito no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, possui também o efeito devolutivo: pois tem o escopo de obter da instância julgadora ad quem, mediante o reexame da quaestio, a reforma total ou parcial da decisão proferida em primeira instância.

Nas palavras de Antônio da Silva Cabral¹: “(...) por força do recurso o conhecimento da questão é transferido do julgador singular para um órgão colegiado, e esta transferência envolve não só as questões de direito como também as questões de fato.” Para o autor, o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

Nesse passo, observamos que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Fato que deve ser considerado à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que em seu artigo 2º, in litteris:

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

"Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifamos)

A irresignação do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaura a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invoca o poder de Estado, para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento – as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Nesse contexto, faz-se por demais importante para o sujeito passivo, que a decisão proferida seja exarada da forma mais clara, analisando todos os argumentos de defesa, com total publicidade, e, acima de tudo, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

Por isso, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, traz, numerus clausus, as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada." (grifamos)

Os excertos legais acima expostos, com clareza solar, determinam as atribuições dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento, ou seja, delimitam qual o poder daqueles agentes públicos para executar a parcela de atividades que lhe é atribuída, demarcando-lhes a competência, sem autorizar que as atribuições referidas sejam sub-delegadas.



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro², afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784³, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Sob esse enfoque, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria nº 032, de 24/04/1998, da DRJ/Campinas, a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Impende que seja observado que a decisão em questão foi proferida em 29/08/2000, portanto, posteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99.

Frente às disposições legais trazidas a lume, e esteada na melhor doutrina, outra não poderia ser a nossa posição, tendo-se que não seria razoável, do ponto de vista administrativo, que o agente público

²Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

³No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.



Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

delegasse a outrem a função fim a que se destinam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Admitimos, outrossim, que tal portaria de sub-delegação se preste para autorizar a realização de atos meios, ou seja, aqueles chamados de atos de administração, e que não se configuram como atos que devem ser praticados exclusivamente por quem a lei determinou.

Os atos administrativos são assinalados pela observância a uma forma determinada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados quanto ao processo deliberativo e ao teor da manifestação do Estado, impondo-se aos seus executores, uma completa submissão às pautas normativas. E a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 8.748/93 e a Portaria MF nº 384/94, exarou um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensável, resente-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica na desconsideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se esteia na mais abalizada doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles⁴, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas." (destaques do original)

Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, cabendo às instâncias

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



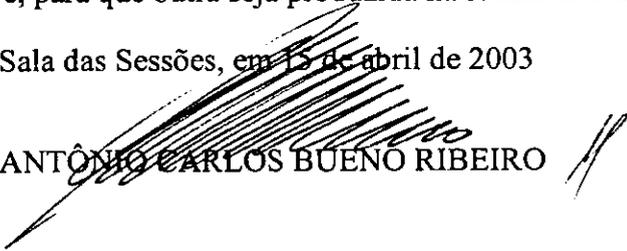
Processo nº : 10580.009355/99-84
Recurso nº : 120.786
Acórdão nº : 202-14.688

Julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Máxime, como já ressaltamos, quando, por efeito da interposição dos recursos administrativos, é levado ao pleno conhecimento do julgador ad quem a matéria discutida pela instância inferior, com a transferência, para o juízo superior, do ato decisório recorrido, que, reexaminando-o, profere novo julgamento, que, embora limitado ao recurso interposto, sob o ditame da máxima: tantum devolutum, quantum appellatum, não pode olvidar a averiguação, de ofício, da validade dos atos praticados. O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, sendo, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.

A pretensa imutabilidade das decisões administrativas diz respeito, obviamente, àquelas que tenham sido proferidas com observância dos requisitos de validade que se aplicam aos atos administrativos, incluindo-se entre tais a exigência da observância dos requisitos legais."

Isto posto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja produzida na forma do bom direito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO